

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, aos 18 de março de 2021.

GUILHERME BUENO DE CAMARGO - Secretário Municipal da Fazenda

PORTARIA SF 051 DE 18 DE MARÇO DE 2021
PROCESSO SEI 6017.2021/0010897-9

GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no Decreto 58.183, de 09 de abril de 2018,
RESOLVE:

Designar o Senhor **HUGO FUJIHARA**, Auditor Fiscal Tributário Municipal, Registro Funcional 816.785.1, efetivo, para exercer a função de confiança de DIRETOR DE DIVISÃO, símbolo ATC 2, da Divisão de Declarações Fiscais - DIDEF, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DEPAC, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal da Fazenda, em substituição ao Senhor EDSON HIROSHI YAMASAKI, Auditor Fiscal Tributário Municipal, Registro Funcional 805.725.7, efetivo, durante o Impedimento Legal - Férias, no período de 12/04/2021 a 19/04/2021, da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, aos 18 de março de 2021.

GUILHERME BUENO DE CAMARGO - Secretário Municipal da Fazenda

PORTARIA SF 052 DE 18 DE MARÇO DE 2021
PROCESSO SEI 6017.2021/0010981-9

GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no Decreto 58.183, de 09 de abril de 2018,
RESOLVE:

Designar o Senhor **CLEBER TAVARES DE SOUZA**, Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Registro Funcional 835.717.0, efetivo, para exercer o cargo de DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA, referência DAS 12, da Divisão de Dívidas e Garantias - DIDIG, do Departamento de Dívidas Públicas - DEDIP, da Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM, da Secretaria Municipal da Fazenda, em substituição ao Senhor JOSÉ DE SOUZA SILVA, Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Registro Funcional 698.341.3, efetivo, durante o Impedimento Legal - Férias, no período de 05/04/2021 a 19/04/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, aos 18 de março de 2021.

GUILHERME BUENO DE CAMARGO - Secretário Municipal da Fazenda

PORTARIA SF 053 DE 18 DE MARÇO DE 2021
PROCESSO SEI 6017.2021/0012605-5

GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no Decreto 58.183, de 09 de abril de 2018,
RESOLVE:

Designar o Senhor **DANIEL OYADOMARI HIGUCHI**, Auditor Fiscal Tributário Municipal, Registro Funcional 826.599.2, efetivo, para exercer a função de confiança de DIRETOR DE DEPARTAMENTO, símbolo ATC 4, do Departamento de Atendimento - DEATE, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal da Fazenda, em substituição a Senhora LUCIA REGINA GUIMARÃES DE LEMOS, Auditor Fiscal Tributário Municipal, Registro Funcional 816.783.4, efetivo, durante o Impedimento Legal - Férias, no período de 05/04/2021 a 19/04/2021, da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, aos 18 de março de 2021.

GUILHERME BUENO DE CAMARGO - Secretário Municipal da Fazenda

PORTARIA SF 054 DE 18 DE MARÇO DE 2021
PROCESSO SEI 6017.2021/0012321-8

GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no Decreto 58.183, de 09 de abril de 2018,
RESOLVE:

Designar a Senhora **TERESA CRISTINA COIMBRA LUPORINI**, Auditor Fiscal Tributário Municipal, Registro Funcional 757.008.2, efetivo, para exercer a função de confiança de DIRETOR DE DIVISÃO, símbolo ATC 2, da Divisão de Restituições, Compensações e Regimes Especiais - DIREC, do Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal da Fazenda, em substituição a Senhora CAROLINA ALVES DE ALMEIDA, Auditor Fiscal Tributário Municipal, Registro Funcional 826.603.4, efetivo, durante o Impedimento Legal - Férias, no período de 05/04/2021 a 19/04/2021, da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, aos 18 de março de 2021.

GUILHERME BUENO DE CAMARGO - Secretário Municipal da Fazenda

DESPACHO

1. Torna público que os servidores abaixo relacionados compareceram nos dias **6 e 7/3/2021, das 8h às 17h**, para mudança de layout no Edifício Othon, sede da Secretaria Municipal da Fazenda, em atendimento à Ordem Interna SF nº 07/2021:

- MARCIO DOS SANTOS SALGADO, RF 772.993.6;
- RENATA MARTINS GODOY, RF 740.485.9;
- REGINA HELENA SUZANO, RF 826.747.2;
- GUILHERME ROKS, RF 882.224.7;
- DIEGO GOMES CORREA, RF 844.076.0;
- MAURO CESAR BALDUINO SILVA PRETTO, RF 740.512.0;
- ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, RF 854.088.8.

2. Aos servidores relacionado no item 1 serão concedidos 2 (dois) dias de descanso como compensação, os quais deverão ser usufruídos em comum acordo com a chefia imediata até o dia 31 de dezembro de 2022.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SF Nº 63, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Autoriza, em caráter permanente, o Regime de Teletrabalho no Núcleo de Inteligência Fiscal da Subsecretaria da Receita Municipal.

CONSIDERANDO as informações do processo SEI nº 6017.2020/0046217-7 e o disposto no artigo 17 da Portaria SF nº 184, de 23 de setembro de 2020,

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, em caráter permanente, o Regime de Teletrabalho no Núcleo de Inteligência Fiscal - NINFI, da Subsecretaria da Receita Municipal.

Art. 2º Caberá ao Coordenador do NINFI autorizar o servidor, mediante solicitação expressa deste, ao cumprimento do Regime de Teletrabalho para a realização de todas as atividades previstas nas atribuições do NINFI constantes do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, e alterações.

Art. 3º O servidor, participante do Regime de Teletrabalho, deverá ter a sua produtividade calculada com base na média móvel de que trata o artigo 3º da Portaria SF nº 184, de 23 de setembro de 2020, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O gestor e os assessores da unidade, participantes do Regime de Teletrabalho, deverão ter a sua pro-

ductividade calculada com base no disposto no § 1º do artigo 1º da Portaria SF nº 284, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 4º Para fins de avaliação do desempenho da unidade na vigência do Teletrabalho, o NINFI deverá cumprir, no período de 12 (doze) meses, as seguintes metas de produtividade:

- I - elaborar 10 (dez) Relatórios de Inteligência, trimestralmente;
 - II - elaborar 02 (dois) Relatórios de Estudo de Mercado, no período de 12 (doze) meses;
 - III - elaborar 01 (um) Relatório de Resultados, no período de 12 (doze) meses.
- Parágrafo único. As metas previstas nos incisos do “caput” deste artigo observarão as seguintes premissas:
- I - a não redução do atual quadro de servidores efetivos;
 - II - estabilidade do atual volume de entrada de demandas na unidade;
 - III - normalidade dos sistemas;
 - IV - providências que não dependam de outras unidades administrativas ou de apresentação de documentos ou informações por terceiros.

Art. 5º O NINFI deverá manter diariamente na unidade o efetivo mínimo de 02 (dois) servidores.

§ 1º O servidor autorizado a realizar trabalho fora das dependências físicas da secretaria deverá comparecer a, no mínimo, 01 (um) plantão interno de 08 (oito) horas, por semana, observado o disposto no artigo 26 da Portaria SF nº 184, de 2020.

§ 2º Havendo a necessidade de ampliação da quantidade de servidores prevista no “caput” deste artigo para atendimento de demandas sazonais, o gestor da unidade poderá convocar o servidor em Regime de Teletrabalho para comparecimento em mais plantões, além do exigido no § 1º deste artigo.

Art. 6º Aplicam-se ao Regime de Teletrabalho previsto nesta portaria as disposições da Portaria SF nº 184, de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2020.

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SF Nº 64, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a segurança e o controle de acesso lógico aos Sistemas Informatizados da Secretaria Municipal da Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º O acesso aos Sistemas Informatizados da Secretaria Municipal da Fazenda, que contenham dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 2º A solicitação e a liberação da senha de segurança serão efetivadas por meio de aplicativo específico, disponibilizado na rede mundial de computadores (internet), denominado Senha Web.

Art. 3º A Senha Web, que representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, é intransferível e será composta de 8 (oito) dígitos alfanuméricos de livre escolha, podendo ser alterada a qualquer tempo por seu detentor.

Art. 4º Será cadastrada apenas uma senha para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e para cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica detentora da senha será responsável por todos os atos praticados por meio da senha por ela cadastrada.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica deverá efetuar o cadastramento da senha de sua escolha, por meio da internet, no endereço eletrônico “http://www.prefeitura.sp.gov.br/senhaweb”, mediante o preenchimento do requerimento “Cadastro para solicitação de senha”.

Art. 7º Após a transmissão do requerimento tratado no artigo anterior, por meio da internet, o interessado deverá imprimir o formulário “Solicitação de desbloqueio da Senha Web”, assiná-lo com caneta azul ou preta, de forma idêntica à assinatura que consta em seu documento de identificação e apresentar no local nele indicado.

§ 1º Além do requerimento assinado, o interessado deverá enviar/apresentar:

- I - cópia simples e legível da frente e do verso de documento original de identificação com foto;
- II - se Microempreendedor Individual ou Empresário Individual, certificado da condição de Microempreendedor Individual ou comprovação de registro na Junta Comercial, respectivamente;
- III - se Pessoa Jurídica, cópia simples (não autenticada) do CNPJ da pessoa jurídica e cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente.

§ 2º Nos casos de apresentação à distância, por meio do Portal SP156, alternativamente ao envio do protocolo impresso, assinado e digitalizado de que trata o “caput” deste artigo, o interessado poderá comprovar sua identificação através do envio de fotografia de rosto, com o documento de identificação em mão (frente e verso), anexando protocolo impresso e a fotografia de um papel em branco em que seja feita assinatura idêntica ao documento anexado, para conferência, conforme as instruções contidas na carta de serviços disponível no referido portal.

§ 3º Na hipótese de o signatário da solicitação de desbloqueio da Senha Web ser procurador do solicitante, deverá ser encaminhando juntamente com os documentos previstos no “caput” cópia simples de procuração válida, com firma reconhecida, expedida há no máximo 1 (um) ano.

§ 4º Nos casos de desbloqueio da Senha Web com o uso do certificado digital, todo o processo será realizado de forma automática, sem a necessidade de impressão e entrega de formulário e documentos.

Art. 8º O servidor responsável pela recepção dos documentos de que trata o artigo 7º deverá proceder à sua conferência com os dados transmitidos, bem como reconhecerá por semelhança a assinatura lançada no formulário de solicitação de desbloqueio da Senha Web com a que consta no documento de identificação do solicitante e, caso comprovados, procederá ao desbloqueio da Senha Web.

§ 1º A pessoa física ou jurídica receberá no e-mail por ela indicado mensagem com a informação do desbloqueio da senha.

§ 2º Caso constatada inconsistência nos documentos, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha deverá providenciar a regularização da documentação, dentro do prazo de que trata o artigo 9º.

§ 3º Decorrido o prazo sem que ocorra a regularização dos documentos, a solicitação de senha será rejeitada, e a pessoa física ou jurídica receberá no e-mail por ela indicado mensagem com a informação da rejeição da solicitação de desbloqueio da senha.

Art. 9º O formulário “Solicitação de desbloqueio da Senha Web” terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data da transmissão do requerimento.

Art. 10. Os documentos digitalizados enviados para o Portal 156 ficarão armazenados digitalmente no banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11. As unidades responsáveis pela recepção presencial dos documentos, após as providências tratadas no artigo 8º, deverão encaminhá-los, semanalmente, em ordem crescente do número de CNPJ e CPF, à unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, que promoverá o seu controle e arquivamento.

Art. 12. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Portaria SF nº 46, de 06 de abril de 2006, e a Portaria SF nº 122, de 1º de julho de 2020.

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA SF Nº 62, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Altera a redação da Portaria SF nº 33/2021, que dispõe sobre o prazo de liquidação de restos a pagar não processados do exercício de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 6º e no §º 5º do art. 7º do Decreto Municipal nº 59.934, de 01 de dezembro de 2020; e

CONSIDERANDO a deliberação da Junta Orçamentário-Financeira de 19/03/2021;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria SF nº 33, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2020 terão validade para liquidação até o dia 30 de abril de 2021, quando serão automaticamente anulados, excetuados os casos previstos no § 1º do artigo 7º do Decreto Municipal nº 59.934, de 01 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 2ºEsta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ATOS E DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

INTERESSADA: Secretaria Municipal da Fazenda - SF.

6017.2021/0012497-4

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, materiais e mão de obra nos sistemas de elétrica, hidráulica e civil da Secretaria Municipal da Fazenda (SF), localizada no Edifício Othon.

DESPACHO:

I - AUTORIZO, obedecidas as formalidades legais, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**.

II - À Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

DESPACHOS DA PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Referência: Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0052033-9

SQL nº: 009.047.0001-1

CNPJ nº: 11.457.701/0001-70

Recorrente: MICÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Dias (OAB/SP 174.787)

Recorrida: Decisão proferida pela 4º CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0036654-2

Assunto: Admissibilidade de Recurso de Revisão

Crédito recorrido: AII/ITBI-IV 90.030.913-1

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, § 5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0036654-2 (doc. nº 035968571) diverge das interpretações dadas à legislação tributária nas decisões proferidas pela 1ª Câmara Julgadora nos Recursos Ordinários nº 2012-0.185.675-9 (doc. nº 035968562) e 2014-0.276.912-8 (doc. nº 041438499); e pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0023477-8 (doc. nº 041438389), ora apresentadas como paradigmáticas.

5. Verifico, inicialmente, que a decisão do Recurso Ordinário nº 6017.2020/0023477-8 (paradigma 2) não se insere na hipótese que autoriza a interposição do recurso pretendido, visto que proferida pela 4ª Câmara Julgadora, a mesma Câmara que prolatou a decisão recorrida, em desatendimento, portanto, à determinação contida no caput do Art. 49 da Lei Municipal nº 14.107, de 2003, que assim prescreve: Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas. Portanto, descarto a sua indicação como decisão paradigmática e afasto, por consequência, o exame de eventual divergência que nela possa estar caracterizada. Desta forma, restou prejudicada a análise e julgamento da alegação referente à nulidade do lançamento por ausência de oitiva prévia da Recorrente em procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITBI-IV.

6. Primeiro ponto de divergência – Da falta de demonstração de simulação, abuso de forma ou de ausência de propósito negocial. Alega a Recorrente que as alterações societárias foram necessárias e não caracterizaram mera simulação para se furtao ao pagamento do ITBI-IV numa aquisição direta. Desta forma a divergência se daria pelo fato de que no presente caso também teria havido uma mera reorganização societária, tendo em vista que a SPE 1230 sofrera cisão parcial, permanecendo com a fração ideal de 50% do SHOPPING, sendo o restante do seu patrimônio incorporado da seguinte forma: 50% do SHOPPING pela Recorrente e a totalidade da TORRE incorporada pela Sândalo. Neste sentido, assim como no Acórdão paradigma (decisão nº 2012-0.185.675-9 – paradigma 1), a Recorrente também teria adquirido os direitos autorais patrimoniais e os direitos e obrigações sobre a incorporação imobiliária sobre o projeto de construção da SHOPPING, restando incontroverso que não teria ocorrido nenhuma das hipóteses que caracterizariam negócio jurídico simulado visando à redução do valor de ITBI, justificando o arbitramento da base de cálculo do imposto por parte do fisco municipal.

7. Todavia, em que pese a irresignação da Recorrente, o presente recurso não merece prosperar, neste ponto, pelos seguintes motivos: (i) ausência da demonstração, de forma precisa, da divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a decisão indicada como paradigmática, conforme exigido pelo art. 49 da Lei Municipal nº 14.107, de 2005. Com efeito, a simples indicação da decisão paradigma ou a transcrição de ementa/excertos delas extraídos não é suficiente para a admissibilidade do presente recurso, devendo ser demonstrado o dissenso interpretativo por meio do cotejo analítico entre as referidas decisões, de maneira que se possa identificar, de forma clara, a divergência interpretativa sobre determinada norma tributária, o que não ocorreu no presente caso; (ii) o ponto de divergência elencado no item anterior, ao contrário do alegado, não se refere à divergência de interpretação da legislação tributária, mas sim de contextos processuais diversos; (iii) Demais disto, não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e a indicada como paradigmática, de modo que não podem ser comparadas para fins de demonstração do dissenso interpretativo. Com efeito, na decisão recorrida tratou de recolhimento a menor do ITBI-IV relativo à transmissão imobiliária decorrente de operação de cisão parcial, no qual a fiscalização tributária avaliou, com suporte nas provas coligidas aos autos, que o imposto fora recolhido em valor inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual efetuou-se o arbitramento da base de cálculo, constituindo-se o

crédito tributário referente à diferença entre o imposto devido e o imposto pago, acrescida de multa punitiva de 50%). Já da decisão indicada como paradigmática, diferentemente, tratou-se de descaracterização de operação societária, por considerar que esta fora realizada com o intuito de adquirir imóvel sem o recolhimento do ITBI-IV devido na operação, onde restou comprovado que, de acordo com os elementos e informações constantes daqueles autos, tratava-se, na verdade, de transmissão de quotas societárias, não restando demonstrada a simulação, o abuso de forma ou a ausência de propósito negocial, motivo pelo qual reconheceu-se a nulidade do procedimento de fiscalização e do Auto de Infração.

8. Como se percebe, as decisões são divergentes em razão de circunstâncias fáticas e decorreram da livre apreciação e valoração pela autoridade julgadora das provas que se apresentaram em cada caso concreto, o que não configura divergência de interpretação da legislação tributária a justificar a admissão do presente recurso. nsta esclarecer, por oportuno, que o julgamento de tal matéria fática passaria, necessariamente, pela reanálise do conjunto probatório, o que é defeso às Câmaras Reunidas em sede de Recurso de Revisão.

9. Segundo ponto de divergência – Da nulidade do Auto de Infração nº 90.030.913-1 por erro na determinação da base de cálculo. Aduz a Recorrente que a autoridade fiscal teria utilizado o suposto valor de venda de parte do SHOPPING para apurar qual seria a base de cálculo do ITBI na incorporação de outra parte do SHOPPING. Não obstante, a decisão recorrida teria concluído pela correção do critério de arbitramento utilizado, partindo-se da equivocada premissa de que a referida venda seria suficiente para demonstrar o efetivo valor de mercado do imóvel objeto do AIIM em questão. No entanto, o valor arbitrado pelo Fisco não corresponderia ao valor de venda de 50% do imóvel constituído pelo SHOPPING, uma vez que não haveria mera venda de metade de imóvel, mas de ativos e passivos resultantes da cisão parcial da SPE 1230, conforme comprovaria a própria escritura; e teria havido a aquisição do poder de controle do SHOPPING pela CCP. Por outro lado, a jurisprudência deste Conselho Municipal de Tributos de São Paulo (decisão nº 2014-0.276.912-8 – 1ª CJ – paradigma 3) seria no sentido de que o erro na determinação da base de cálculo do tributo contaminaria o lançamento com vício insanável de ilegalidade, e o tornaria nulo de pleno direito, sendo pois, o caso de decretação da nulidade do Auto de Infração nº 90.030.913-1 ora impugnado por vício insanável na determinação da base de cálculo.

10. Contudo, também neste ponto o recurso não merece acolhimento, diante da ausência de similitude entre as referidas decisões, que trataram de impostos e contextos fático-jurídicos diversos. Com efeito, enquanto na decisão recorrida discutiu-se, dentre outros assuntos, sobre a correta apuração da base de cálculo do ITBI-IV na operação de transmissão de bem imóvel (valor contábil x valor de mercado); na decisão indicada como precedente deste CTM, diferentemente, tratou-se da cobrança de ISS arbitrado em razão de simulação de estabelecimento.

11. Por fim, em relação às demais alegações (Da não incidência do ITBI na operação, em razão da ausência de onerosidade; Da correção do valor da base de cálculo informada pela Recorrente; Subsidiariamente – Da redução da base de cálculo arbitrada), a Recorrente apenas tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais sem apresentar decisões paradigmáticas proferidas por outras Câmaras Julgadoras ou Câmaras Reunidas deste CMT que demonstrassem a divergência na interpretação da legislação tributária, hipótese que também não autoriza a interposição do presente recurso.

12. Diante de todo o exposto, **NÃO ADMITO e NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso.

13. **Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.**

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

DIVISÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - DIMOB

COMUNICAÇÃO DE DESPACHOS - DIMOB

6017.2020/0055684-8 - CLAUDIO LUIZ DE RITIS

ACEITO

" Decisão Tributária

DECLARAÇÃO ACEITA

Com base nas informações constantes do presente, a partir de jan/2021, altere-se o uso da construção do imóvel de SQL nº 081.204.0045-3 para 10 (Residência)."

6017.2020/0053436-4 - FATIMA GROSSI ALVES

ACEITO

" Decisão Tributária

Declaração Aceita. Nos termos do Art. 93,§1º do Decreto 52884/2011, efetuado o desdobro do contribuinte 150.094.0007-2 nos contribuintes 150.094.0052-8 (nº183, matrícula 317398/9º RI) e 150.094.0053-6 (nº185, matrícula 317399/9º RI) a partir de 01/2021. DTCC anistia- 20201007702-0 e 20201007706-3."

6017.2021/0002698-0 - MAURICIO DE SOUZA SEBASTIAO

ACEITO

" Decisão Tributária

Declaração Aceita. Nos termos do Art. 93,§2º do Decreto 52884/2011, altere-se a representação da quadra fiscal, invertendo-se a posição dos lotes 162.216.0322-5 (lote 51B, à direita) e 162.216.0323-3 (lote 51A, à esquerda). De ofício, alterada as áreas construídas dos contribuintes 162.216.0322-5 e 162.216.0323-3 para 213m² e 208m² a partir de 01/2016. Acrescimos referentes às coberturas à frente e aos fundos não constantes na planta."

6017.2021/0003570-0 - IRIA GODK MIER

ACEITO

" Decisão Tributária

DECLARAÇÃO [ACEITA]

[Corrigimos área construída do imóvel para 94m². De Ofício, as providências foram adotadas a partir de 2016(Imagens Digitais Disponíveis 2014 - Construção já existente). Corrigimos ainda, área de terreno para 171m², conforme matrícula 464.737 do 11º CRI, padrão da construção para B do Tipo 1; e ACC para 1993, atualizado com base no acréscimo da área construída .]"

6017.2020/0054348-7 - REYNALDO AWAD SAAD

ACEITO